

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO DE DESPESA Nº 3894/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 084/2022
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETIVO: AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE MATERIAL DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENE PESSOAL DE FORMA PARCELADA CONFORME A NECESSIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA E SUAS SECRETARIAS, COM REGISTRO DE PREÇOS.

I. DAS PRELIMINARES:

- 1) Impugnação interposta tempestivamente pela empresa: WT DISTRIBUIDORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 35.291.038/0001-45, com fundamento na Lei Federal 8.666/93 nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

- 2) A empresa impugnante alega que o edital não solicitou documentos obrigatórios de habilitação, sem esses documentos os Alvarás Sanitários das licitantes, a Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA para as licitantes e os fabricantes dos produtos respectivamente cotados e Registro dos produtos saneantes perante a ANVISA.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

- 3) A impugnante requer que seja reformado o edital do Pregão Eletrônico n. 084/2022, para o fim de que seja inclusa as exigências expostas na impugnação.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, sua impugnação a Secretaria Municipal de Administração e Finanças / Comissão Permanente de Licitações na data de 25/10/2022, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Assm

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que os itens descritos no Anexo I deixa claro todas as exigências que o produto a ser arrematado deverá apresentar.

7. Ao analisar o pedido de impugnação, vimos que não é razoável ao instrumento convocatório disciplinar todos os dispositivos inerentes ao objeto, pois o ordenamento jurídico traz, de acordo com a especificidade do objeto, os parâmetros elementares para a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Os documentos que a impugnante alega estarem omissos no edital, não são obrigatórios para a habilitação de licitantes para esses itens conforme a Lei 10.520/2022 e Lei 8.666/93.

DECISÃO

8. Diante do exposto, **decido** pela **improcedência**, da empresa: WT DISTRIBUIDORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 35.291.038/0001-45, não modificando as cláusulas do edital.

O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante e deverá ser disponibilizado no site da PREFEITURA MUNICIPAL – [www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes](https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2022, para conhecimento dos demais interessados. Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Macaíba-RN, 26 de outubro de 2022.

Áurea Estela dos Santos Meireles
Áurea Estela dos Santos Meireles
Pregoeira Oficial - PMM